



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32608062/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004346/2023-76

Interessado: ALMICAR MANICO ESTEVAO

PARECER

Trata-se de AMILCAR MANICO ESTEVAO, filho de Santana Estevas e Ana Manico Bumba, nacional do país ANGOLA, nascido aos 15/09/1976, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1975165, ingressou ao território nacional em 29/04/2022, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como RESIDENTE, com prazo inicial de estada até 29/04/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 178 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido **intempestivamente**, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que está desempregado, não recebe benefícios do governo e que sua renda mensal média gira entorno de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), provenientes dos serviços autônomos prestados como pintor.

Que mensalmente arca com aluguel no valor de R\$230,00, e sempre que possível, faz uso de um plano telefônico pré-pago no valor de R\$52,99.

Do Mérito

O estrangeiro alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, juntou declaração de hipossuficiente, bem como cópia da CTPS.

Considerando a renda do estrangeiro e os custos mensais, sugiro a redução da multa para o valor mínimo de R\$100,00

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 21/11/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32608062&crc=CBBC6BE0.
Código verificador: **32608062** e Código CRC: **CBBC6BE0**.

Referência: Processo nº 08460.004346/2023-76

SEI nº 32608062



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32560042/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004346/2023-76

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00521_2023 - AMILCAR MANICO ESTEVAO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por AMILCAR MANICO ESTEVAO, filho de Santana Estevas e Ana Manico Bumba, nacional do país ANGOLA, nascido aos 15/09/1976, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1975165, em face multa no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00521_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 24.10.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 178 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa foi apresentada intempestivamente pela Defensoria Pública, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32608062.

3. Em sua defesa, argumenta que atualmente está desempregado, não recebe benefícios do governo e que sua renda mensal média gira em torno de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), provenientes dos serviços autônomos prestados como pintor. Afirma que mensalmente arca com o pagamento do aluguel no valor de R\$230,00 e que, sempre que possível, faz uso de um plano telefônico pré-pago no valor de R\$52,99, conforme comprovante apresentado. Por fim, o estrangeiro alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, a qual, sobretudo se considerada sua situação socioeconômica, representa óbice à regularização de sua situação migratória. Juntou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica 32480574. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, **determino a redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133 00521_2023 para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 21/11/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32560042&crc=9748F7D3.
Código verificador: **32560042** e Código CRC: **9748F7D3**.